MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

DIÁRIO OFICIAL

Segunda-feira, 12 de Dezembro de 2022 | Edição Nº 165 | Página 1

PODER LEGISLATIVO

DECRETOS

Câmara Municipal de Primeiro de Maio

Estado do Paraná

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 026/2022

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições e de conformidade com a resolução nº. 001/2011.

DECRETA:

ARTIGO 1º. - Fica EXONERADO a partir da data de 28/11/2022 **CRISLEE MITHEE DA SILVA PARDO,** portador do CPF/MF nº. 105.254.609-93 e RG nº. 13.681.879-1 SSP/PR, o qual ocupava o **CARGO EM COMISSÃO DE ASSESSOR GABINETE.**

ARTIGO 2º. - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, surtindo seus efeitos legais a partir de 28/11/2022, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, em 28 de novembro de 2022.

VANDER EMANOEL DIAS COELHO:02725018919

Assinado de forma digital por VANDER EMANOEL DIAS COELHO:02725018919
Dados: 2022.11.29 10:12:27 -03'00'

VANDER EMANOEL DIAS COELHO

PRESIDENTE.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2022.

EMENTA: Dispõe sobre a suspensão de expediente em 13 de dezembro de 2022, na Câmara Municipal de Primeiro de Maio, devido a comemoração pelo Dia da co-padroeira do município, e dá outras providências.
Presidente da Câmara Municipal de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, Senhor - **VANDER EMANOEL DIAS COELHO**, nos termos da lei orgânica municipal e das prerrogativas que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Casa e, demais normas cabíveis, apresenta as considerações:
Considerando que o dia 13 de dezembro é dia de Santa Luzia, co-padroeira do Município de Primeiro de Maio;
Considerando que conforme Lei Complementar n° 09 de 10 de dezembro de 2013, que "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO", estabelece em seu artigo 177, IV, a data como feriado municipal.
DECRETA
Art. 1º Fica suspenso o expediente na Câmara Municipal de Primeiro de Maio, na data de 13 de dezembro de 2022;
Art.2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Publica-se no diário oficial do município.
Primeiro de Maio, 12 de dezembro de 2022.
VANDER EMANOEL DIAS COELHO
PRESIDENTE DA C•ARA MUNICIPAL

PODER EXECUTIVO

DIVERSOS

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRIMEIRO DE MAIO – PR LEI MUNICIPAL Nº313/2008

Propostas deliberadas na IX Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Primeiro de Maio/PR realizada no dia 01 de dezembro de 2022.

Garantia de equipe técnica e de um profissional da área de pedagogia para atuar junto aos serviços da Política de Assistência Social, especialmente em CRAS e Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV).
Desenvolver estratégias junto a Gestão Municipal para a garantia de que o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (SCFV) seja desenvolvido de forma contínua, ininterrupta, e permanente no município.
Desenvolver estratégias de aprimoramento da acolhida e aprendizagem dos (as) alunos(as) da rede de educação para a garantia do retorno e da permanência de crianças e adolescentes no ambiente escolar por meio de oferta de atividades lúdicas e recreativas.
Elaboração de Plano de Ação Estratégico para o desenvolvimento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, contemplando a ampliação das ações, a diversidade das oficinas a serem ofertadas à crianças e adolescentes e a inclusão de outros usuários da rede da política de Assistência Social.
Implementação do Programa Família Acolhedora, reestruturando os critérios de cadastramento, de acompanhamento familiar e psicológico.
Elaboração de um plano de ação conjunto envolvendo o serviço de Medidas Sócio Educativas da Proteção Social Especial, a Agência do Trabalho objetivando a implementação de política para o adolescente aprendiz e sua inserção no mercado de trabalho.
Elaboração de um Plano Municipal de Contingências, permanente, voltado ao enfrentamento de violações de direitos e demais vulnerabilidades apresentadas pelas famílias em casos de emergências e calamidades.
Viabilização de espaços de participação de crianças e adolescentes e de discussão como Fóruns de debate, para conhecimento, levantamento de propostas aos Conselhos de Direito
Incentivo a criação de um Conselho composto por crianças e adolescentes como espaço para a viabilização de discussão, deliberação e controle social.
Promoção da sensibilização de crianças e adolescentes sobre a importância da participação em espaços coletivos de participação e de decisão na sociedade.
Garantia de espaços coletivos de fala e escuta para crianças e adolescentes sobre temas relacionados a essa faixa etária como, por exemplo, convivência, conflitos intergeracionais, entre outros.
Viabilização de informação e capacitação para as redes de atenção à garantia de direitos à criança e ao adolescente e também para a sociedade civil organizada para a melhoria da participação, tomada de decisões e deliberações.
Viabilização de espaços para o envolvimento das famílias em atividades e grupos de apoio, favorecendo a existência de uma comunicação aberta entre pais, responsáveis, filhos e outros setores de apoio conforme as demandas e necessidades apresentadas pelos participantes.
Promoção de ambiente de acolhimento e cuidado das crianças e dos adolescentes que foram vítimas direta e indiretamente da pandemia da Covid 19.
Identificação e mapeamento de lideranças da sociedade civil buscando envolve-las para uma participação mais ativa em reuniões relacionadas a atenção às crianças e adolescentes como o CMDCA, Conselho Tutelar e outros.
Mobilização da sociedade para reivindicar maior investimento dos governos municipais, estaduais e federais, especialmente para o acompanhamento das consequências geradas pela COVID 19 como tratar o luto das famílias, outras situações emocionais e financeiras.
Ampliação da divulgação e incentivo para que toda comunidade possa fazer doações/destinação para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
Formação da rede da Educação, Saúde e de Assistência Social para o desenvolvimento de oficinas lúdicas com a finalidade de tratar das questões de caráter emocional e psicológico voltadas à atenção de crianças e adolescentes.
Criação de projetos voltado para atendimentos no período pandêmico e pós-pandêmico.
Criação de projeto para desenvolvimento de palestra com profissionais capacitados voltado à crianças e adolescentes com comorbidades desenvolvidas em período pandêmico e pós pandêmico.

Primeiro de Maio, 01 de dezembro de 2022.

LEIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 060/2022

Súmula: Dispõe sobre a alteração do Art. 58 do Código de Posturas do Município de Primeiro de Maio, incluindo-se os §§ 3º e 4º, e dá outras providências.
A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que segue:
Art. 1º Fica alterado o Art. 58 do Código de Posturas do Município de Primeiro de Maio, incluindo-se os §§ 3º e 4º, passando o texto a vigorar nos moldes abaixo descritos.
Art. 58. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida pela Prefeitura Municipal.
§ 1º Nos terrenos vazios é obrigatório a pavimentação do passeio e a construção de muro na frente do logradouro de altura mínima a evitar que a terra avance sobre o passeio e de acordo com a padronização estabelecida.
§ 2º O Executivo poderá exigir a construção de passeio ecológico e com acessibilidade universal na forma fixada em lei.
§3º Em caso de inobservância da obrigação contida no caput do presente artigo, ou ainda em caso de ausência de manutenção dos passeios públicos, poderá a Prefeitura Municipal observando o real interesse público, após a emissão de laudo da Secretaria de Obras e Engenharia, efetuar os reparos necessários, devendo as despesas decorrentes da execução da obra serem lançadas ao proprietário do imóvel à título de contribuição de melhorias.
§4º O lançamento descrito no parágrafo anterior deverá observar as complementariedades do Código Tributário Municipal.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 061/2022

Súmula: Dispõe sobre a alteração da Lei Complementar nº 006/2013, incluindo-se Artigos 42-A, 42-B e 50, criando consequentemente o programa de compra local denominado COMPRA PRIMEIRO DE MAIO, e dá outras providências.
A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que segue:
Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de fomento ao desenvolvimento socioeconômico local e regional, programa denominado COMPRA PRIMEIRO DE MAIO, com o objetivo de garantir a promoção de acesso ao mercado de micro e pequenas empresas sediadas no Município de Primeiro de Maio e região, nos termos da Lei Complementar Federal n° 123, de 14 de dezembro de 2006.
Art. 2º Os artigos abaixo indicados da Lei Complementar n°. 006, de 20 de novembro de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:
CAPÍTULO V
ACESSO AOS MERCADOS
(...)
Seção II
Licitação Exclusiva Âmbito Local
Art. 42-A A Administração Pública poderá realizar licitações exclusivas destinadas unicamente às microempresas e empresas de pequeno porte com sede no município, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, desde que, devidamente justificado. (Prejulgado n º 27 – TCE-PR). E para implementação do "PROGRAMA COMPRA PRIMEIRO DE MAIO".
§1º. As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, visando aproveitar as peculiaridades do mercado e a economicidade.
§2º. A aquisição, salvo razões fundamentadas, deverá ser planejada de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.
Art. 42-B Não se aplica ao dispositivo da exclusividade e subcontratação, quando:
I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas no município, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;
III – A licitação for dispensável ou inexigível nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do *caput* do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do *caput* deste artigo; ou
IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 18.
Parágrafo único. quando da revogação da Lei Federal nº 8.666/1993, o descrito no inciso III passará a vigorar no que couber nas limitações e normativas impostas pela Lei Federal nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.
Seção III
Das Definições de Âmbito Local e Regional
Art. 50. Para efeitos desta Lei, considera-se:
I – Local ou municipal: o limite geográfico do Município de Primeiro de Maio;
II – Regional: região metropolitana de Londrina, que conta com 25 (vinte e cinco) municípios, sendo eles: Londrina, Bela Vista do Paraíso, Cambé, Ibiporã, Jataizinho, Rolândia, Sertanópolis, Tamarana, Alvorada do Sul, Assaí, Jaguapitã, Pitangueiras, Sabáudia, Florestópolis, Porecatu, Primeiro de Maio, Arapongas, Centenário do Sul, Guaraci, Lupionópolis, Miraselva, Prado Ferreira, Rancho Alegre, Sertaneja e Uraí.
Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 062/2022

Súmula: Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 11/2013, e dá outras providências.
A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que segue:
Art. 1º Dá nova redação ao inciso IX do Art. 8º da Lei Complementar nº 11/2013, que passa a ter o seguinte texto.
Art. 8º. O LOTEAMENTO deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:
IX - o cumprimento da quadra não poderá ser superior a 150 (cento e cinquenta) metros, incluída calçadas e guias, exceto quando for comprovado que o fracionamento do lote implicará em abertura de rua sem saída e/ou em abertura de novos loteamentos que darão continuidade a qualquer sistema viário já consolidado dentro do Município de Primeiro de Maio.
Art. 2º inclui-se no Art. 4º da Lei Complementar nº 11/2013, o inciso XXVI, que terá a seguinte redação.
Art. 4º. Para fins desta lei, são adotadas as seguintes definições:
XXVI – CONDOMÍNIO DE LOTES - o condomínio de lotes nada mais é que um condomínio edilício cujas unidades autônomas são lotes aptos a serem edificados por seus adquirentes, em lugar de edificações prontas.
Art. 3º. Inclui-Se no CAPÍTULO V da Lei Complementar nº 11/2013 o título CONDOMÍNIO DE LOTES, que será regulamentado pelos Artigos 53-A, 53-B, 53-C, 53-D, 53-E, 53-F, 53-G, 53-H, 53-I, 53-J, 53-K, 53-L, 53-M, 53-N, 53-O e 53-P, que terão a seguinte redação.
CAPÍTULO V
CONDOMÍNIO DE LOTES
Art. 53-A Aplicam-se ao condomínio de lotes os índices urbanísticos definidos na Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo Urbano e o disposto no Código de Obras e na Lei do Sistema Viário do Município e respeitada a legislação federal aplicável.
Art. 53-B A área total da gleba para implantação do condomínio de lotes não poderá ultrapassar a 60.000 (sessenta mil) metros quadrados, ficando ressalvada a possibilidade de limitação desta área contínua total do Condomínio de Lotes, com a finalidade de preservar o sistema viário. Exceto na ZR3 e ZR4, que não possui limitação de área total.
Art. 53-C Todos os condomínio de lotes deverão ser ***dotados***, pelo empreendedor, no mínimo, de guias e sarjetas; rede de galerias de águas pluviais e obras complementares necessárias à contenção da erosão; pavimentação (de acordo com as exigências de cada zoneamento); rede de abastecimento de água atendendo os dois lados da via e rede coletora de esgoto, segundo as diretrizes da Concessionária; rede de fornecimento de energia elétrica, rede de iluminação pública, segundo as diretrizes da concessionária; arborização de vias e a marcação das quadras e lotes.
Art. 53-D Todo condomínio de lotes deverá ser circundado por ***cerca ou muro de alvenaria,*** com altura máxima de 3,0 metros (três metros).
Art. 53-E Nos locais onde o fechamento do condomínio estiver diretamente voltado para via pública de uso coletivo, o muro ou cerca deverá estar recuado 2,50 metros (Dois metros e meio) do meio-fio da via pública, sendo 2,50 metros (Dois metros e meio) destinados a passeio público.
Art. 53-F Os parâmetros para as vias internas nos condomínios de lotes deverão obedecer ao previsto para o sistema viário dos loteamentos, estabelecido na Lei do Sistema Viário.
Art. 53-G o comprimento da quadra não poderá ser superior a 350 (trezentos e cinquenta) metros, incluída calçadas e guias, exceto as margens do loteamento, cabendo a aprovação e análise da Secretaria de Obras.
Art. 53-H Serão de responsabilidade e ônus dos condôminos:
I - serviços de conservação e manutenção das vias internas, inclusive a sua sinalização;
II - serviços de conservação e manutenção das áreas de lazer internas ao condomínio, bem como das edificações de uso comum;
III - coleta de lixo; IV - serviços de iluminação das áreas comuns.
Art. 53-I As áreas de uso comum, destinadas ao lazer, recreação, vias internas ou outros fins, assim aprovadas pela autoridade competente e definidas na convenção condominial, não poderão ter sua destinação alterada pelo incorporador ou pelos condôminos.
Parágrafo único. São consideradas áreas de uso comum dos condôminos aquelas referentes ao sistema viário interno. As demais áreas de usos comum internas aos condomínios, não caracterizadas como unidades autônomas.
Art. 53-J Para área de uso comum e lazer, será necessária a destinação de uma porcentagem de 4% (quatro por cento) da área total do condomínio de lotes.
Art. 53-K No caso de extinção do condomínio urbanístico, as áreas comuns, inclusive benfeitorias nelas executadas, e as vias internas, serão incorporadas ao patrimônio público municipal, sem quaisquer ônus, para o Município.
Art. 53-L A leitura do consumo de abastecimento de água, esgotamento sanitário e de energia elétrica por unidade autônoma, pelas concessionárias de serviços, deverá ser garantida.
Art. 53-M Deverá ser garantida a ação livre e desimpedida das autoridades públicas e concessionárias de serviços responsáveis pela segurança, bem-estar da população e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio de lotes.
Art. 53-N A implantação do loteamento fechado não poderá interromper o prolongamento das vias públicas, em especial aquelas classificadas na Lei do Sistema Viário como: coletoras, arteriais, marginais de rodovias, linhas de alta tensão e fundos de vales.
Art. 53-O Não serão permitido a construção de edificação multifamiliar vertical isolada em condomínio de lote para efeitos dessa lei, construída em lote resultante desse parcelamento.
Art. 53-P Será obrigatório a construção de portaria para controle de acesso de pessoas no interior do condomínio, para bem-estar dos condôminos e pela infraestrutura dentro dos limites do condomínio de lotes.
Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 063/2022

Súmula: Dispõe sobre a alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 10/2013, e dá outras providências.
A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que

segue:
Art. 1º Dá nova redação, incluindo-se atividades na alínea "a" do inciso III do Art. 3º da Lei Complementar nº 010/2013 que passa a vigorar nos moldes abaixo descritos.
a) CS1 - comércio e serviço vicinal - é caracterizado por abrigar atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços diversificados, de necessidades imediatas e cotidianas da população local, cuja natureza dessas atividades é não - incômoda, não-nociva e não-perigosa, nos termos do artigo 4º, desta lei, tais como: açougue, armarinhos, casa lotérica, drogaria, farmácia, floricultura, flores ornamentais, mercearia, hortifrutigranjeiros, papelaria, revistaria, comércio de refeições embaladas, livraria, panificadora, posto de venda de gás liquefeito, relojoaria, sorveteria, profissionais autônomos, atelier de profissionais autônomos, serviços de datilografia, digitação, manicuro e montagem de bijuterias, agência de serviços postais, consultórios, escritório de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, jogos eletrônicos e atividades similares; atividade de pós-produção cinematográfica; atividades de sonorização e iluminação; filmagem de festas e eventos; impressão de material para uso publicitário; promoção de vendas; serviços de organização de feiras e congressos; exposições e festas; atividades de produção de fotografias; decoração de festas e eventos; carro de som para publicidade, mensagem fonadas; serviços de funerárias; serviço de cremação (escritório); serviços de sepultamento; serviços de somato conservação; gestão e manutenção de cemitérios; serviços de remoção e exumação de cadáveres; comercio varejista de plantas e flores naturais, comércio varejista de artigos funerários, caixão e urnas.
Art. 2º Dá nova redação, incluindo-se atividades na alínea "b" do inciso III do Art. 3º da Lei Complementar nº 010/2013 que passa a vigorar nos moldes abaixo descritos.
b) CS2 - comércio e serviço de centralidade - Atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços destinadas ao atendimento de maior abrangência, impliquem em concentração de pessoas ou veículos, tais como: academias, agência bancária, banco, borracharia, bar, lanchonete, bilhar, snooker, pebolim, choperia, churrascaria, petiscaria, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, estacionamento comercial, joalheria, laboratórios de análises clínicas, radiológicos e fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos, restaurante, roticeria, buffet com salão de festas, centros comerciais, clínicas, edifícios de escritórios, escritóno de comércio atacadista, imobiliárias, lojas de departamentos, sede de empresas, serv-car, serviços de lavagem de veículos, serviços públicos, super e hipermercados e atividades similares, polimento de veículo.
Art. 3º Dá nova redação, incluindo-se atividades na alínea "c" do inciso III do Art. 3º da Lei Complementar nº 010/2013 que passa a vigorar nos moldes abaixo descritos.
c) CS3 - comércio e serviço regional - Atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços destinadas a atender à população em geral, que por seu porte ou natureza, gerem tráfego de caminhões e carros de passeio, necessitando de análise individual da atividade pelo Poder Executivo Municipal e Conselho de Desenvolvimento Municipal a ser exercida no local, tais como: agenciamento de cargas, canil, marmorarias, comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, grandes oficinas de lataria e pintura, serviços de coleta de lixo e transportadora, comércio varejista de areia e comércio atacadista de areia.
Art. 4º Dá nova redação, incluindo-se atividades na alínea "d" do inciso III do Art. 3º da Lei Complementar nº 010/2013 que passa a vigorar nos moldes abaixo descritos.
d) CS4 - comércio e serviço específico - Atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial, exigindo ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA, tais como: centro de controle de vôo, comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, posto de abastecimento de aeronaves, posto de gasolina, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos da empresa, capela mortuária, cemitério, ossário, casa de detenção, estações de controle e depósito de gás, aeroporto, subestação reguladoras de energia elétrica, de telecomunicações e torre de telecomunicação, usina de incineração; depósito e/ou usina de tratamento de resíduos e comércio de sucatas, estações e subestações de tratamento de esgoto e crematório.
Art. 5º Dá nova redação, incluindo-se atividades na alínea "c" do inciso IV do Art. 3º da Lei Complementar nº 010/2013 que passa a vigorar nos moldes abaixo descritos.
c) I3 - caracteriza-se pela indústria de atividades incômodas e potencialmente nocivas e potencialmente perigosas que necessitam de anuência prévia dos órgãos ambientais responsáveis e quando próximo à área urbana há necessidade de Estudo de Impacto de Vizinhança, tais como a fabricação de: aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármores, ardósia, granito e outras pedras; Fabricação de telhas, tijolos e outros artigos de barro cozido - exclusive de cerâmica; de peças, ornatos e estruturas de amianto; e elaboração de vidro e cristal; e elaboração de produtos diversos de minerais não metálicos; produção de laminados de aço; de acabamento de superfícies (jateamento); fabricação de artigos de metal, sem tratamento químico superficial e/ou galvanotécnico e/ou pintura por aspersão e/ou aplicação de verniz e/ou esmaltação; de máquinas, aparelhos, peças e acessórios sem tratamento térmico e/ou galvanotécnico e/ou fundição; de material elétrico; de máquinas, aparelhos e equipamentos para comunicação e informática; desdobramento de madeiras - exclusive serrarias; de artefatos de papel não associada à produção de papel; de artefatos de papelão, cartolina e cartão, impressos ou não simples ou plastificados, não associada à produção de papelão, cartolina e cartão; beneficiamento de borracha natural; Fabricação e recondicionamento de pneumáticos e câmaras-de-ar e fabricação de material para recondicionamento de pneumáticos; fabricação de artefatos de borracha (peças e acessórios para veículos, máquinas e aparelhos, correias, canos, tubos, artigos para uso doméstico, galochas e botas) - exclusive artigos de vestuário; de resinas e de fibras e fios artificiais e sintéticos e de borracha e látex sintéticos; de concentrados aromáticos naturais, artificiais e sintéticos - inclusive mescla; de sabão, detergentes e glicerina; produção de óleos, gorduras e ceras vegetais e animais, em bruto, de óleos de essências vegetais e outros produtos de destilação da madeira - exclusive refinação de produtos alimentares; de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes e secantes. Todas as atividades industriais dedicadas à fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários; beneficiamento, fiação e tecelagem de fibras têxteis vegetais e de origem animais artificiais e sintéticos; fabricação de tecidos especiais; lavação e amaciamento; acabamento de fios e tecidos, não processado em fiações e tecelagens; beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares; refinação e preparação de óleos e gorduras vegetais, produção de manteiga de cacau e gorduras de origem animal destinado à alimentação; Fabricação de vinagre; resfriamento e distribuição de leite; fabricação de fermentos e leveduras; preparação de fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas e outras atividades de elaboração do tabaco, não especificadas ou não classificadas; - usinas de produção de concreto, extração de areia lavada.
Art. 6º Fica alterado o anexo I da Lei Complementar nº 10/2013 que dispõe sobre zoneamento, uso e ocupação do solo urbano do Município de Primeiro de Maio, ficando a Zona Produtiva 1 estendida as quadras de números 34 e 407 em sua totalidade, além da quadra 406 da parte confrontante com a quadra 407, e da quadra 408 confrontante com a quadra 407, deste Município.
Art. 7º Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 10/2013, devendo constar para o uso nos setores e zonas "CS3" ZP4 e "I3" ZP4 a simbologia referente ao uso permissível na Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:
Anexo II
Lei de Uso e Ocupação do Solo – Tabela de Zoneamento

Usos nos setores e Zonas	ZR1	ZR2	ZR3	ZR4	ZP1	ZP2	ZP3	ZCA	ZE
H1	ï€²	ï€²	ï€²	ï€²	ï€²	ï•…	ï€²	ï•…	ï€²
H2	ï€²	ï•…	ï•…	ï€²	ï€²	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…
H3	ï•…	ï€·	ï•…	ï€²	ï€·	ï•…	ï€·	ï•…	ï€·
H4	ï•…	ï€·	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï€²
H5	ï•…	ï•…	ï•…	ï€²	ï•…	ï€·	ï€·	ï•…	ï•…
E1	ï•…	ï€²	ï€·	ï•…	ï€²	ï€²	ï€²	ï€²	ï€²
E2	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï€²	ï€²	ï€·	ï•…	ï•…
E3	ï•…	ï•…	ï€·	ï•…	ï€²	ï€·	ï€·	ï•…	ï•…
CS1	ï€²	ï€²	ï€·	ï€·	ï€²	ï€²	ï€²	ï€·	ï€²
CS2	ï•…	ï€·	ï•…	ï•…	ï€²	ï€²	ï€·	ï•…	ï€·
CS3	ï•…	ï•…	ï•…	ï€·	ï•…	ï€²	ï•…	ï•…	ï•…
CS4	ï•…	ï•…	ï•…	ï€·	ï€·	ï€·	ï•…	ï•…	ï•…
I1	ï€·	ï€²	ï€·	ï•…	ï€²	ï€²	ï€·	ï•…	ï€²
I2	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï€·	ï€²	ï•…	ï•…	ï•…
I3	ï•…	ï•…	ï•…	ï€·	ï•…	ï€·	ï•…	ï•…	ï•…
I4	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…	ï•…

Simbologia

ï€²	Uso adequado à Zona Urbana
ï€·	Uso permissível na Zona Urbana, mediante análise prévia do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Poder Executivo Municipal
ï•…	Uso proibido na Zona Urbana

Art. 8° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita municipal

LEI Nº 869/2022

Súmula: Dispõe sobre a criação de GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO DE COMPOR COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA e dá outras providências.
A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que segue:
DA GRATIFICAÇÃO PELO ENCARGO EM COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA
Art. 1º Fica instituída gratificação pelo encargo de membro de Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa.
§1º O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou estável, quando nomeado para participar como membro em Comissão Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância Administrativa e que embora atenda o interesse público, e sejam alheias as atribuições do cargo efetivo ou em condições anormais de regular exercício, fará jus a gratificação pelo encargo.
§2º A gratificação cujos valores encontram-se definidos no §4º serão pagas mensalmente aos membros das comissões permanentes, independentemente dos número de processos conduzidos.
§3º É permitido ao servidor receber cumulativamente a presente gratificação com outra que eventualmente lhe tenha sido conferida.
§4º A gratificação pelos encargos previstos neste artigo serão pagos, conforme o quadro abaixo:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	
ENCARGO	**VALOR DA GRATIFICAÇÃO**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	R$ 800,00
SECRETÁRIO	R$ 800,00
MEMBRO	R$ 800,00

PROCESSO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA	
ENCARGO	**VALOR DA GRATIFICAÇÃO**
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	R$ 800,00
SECRETÁRIO	R$ 800,00
MEMBRO	R$ 800,00

Art. 2º Os servidores públicos serão designados por meio de portaria para o desempenho dos encargos, e deverão ser substituídos nos casos ou circunstância que exija o afastamento do titular.
Parágrafo único. O substituto perceberá a gratificação que competir ao titular durante o período em que atuar no referido processo.
Art. 3º As atribuições dos membros das comissões acima especificadas encontram-se dispostas no anexo único da presente lei.
Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias do orçamento vigente.
Art. 5º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal
ANEXO ÚNICO
ATRIBUIÇÕES – COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR e SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA.
Atribuições do PRESIDENTE da comissão
1. Receber o ato de designação da comissão incumbida da sindicância ou do processo disciplinar, tomando conhecimento do teor da denúncia e ciência da sua designação, por escrito. Providenciar o local dos trabalhos e a instalação da comissão.
2. Verificar se não ocorre algum impedimento ou suspeição quanto aos membros da comissão.
3. Se for o caso, após a ciência da designação, formular expressa recusa à incumbência, indicando o motivo impeditivo de um ou de todos os membros.
4. Verificar se a portaria está correta e perfeita, sem vício que a inquine de nulidade.
5. Providenciar para que a autoridade determinadora da instauração de procedimento disciplinar, por despacho, faça constar que os membros da comissão dedicar-se-ão às apurações, com ou sem prejuízo das suas funções normais, em suas respectivas sedes de exercício.
6. Designar o secretário.
7. Determinar a lavratura do termo de compromisso de fidelidade do secretário.
8. Determinar a lavratura do termo de instalação da comissão e início dos trabalhos, assim como o registro detalhado, em ata, das demais deliberações adotadas.
9. Decidir sobre as diligências e as provas que devam ser colhidas ou juntadas e que sejam de real interesse ou importância para a questão.
10. Providenciar para que o acusado ou, se for o caso, seu advogado, esteja presente a todas as audiências.
11. Notificar o acusado para conhecer a acusação, as diligências programadas e acompanhar o procedimento disciplinar.

12. Intimar, se necessário, o denunciante para ratificar a denúncia e oferecer os esclarecimentos adicionais.
13. Intimar as testemunhas para prestarem depoimento.
14. Intimar o acusado para especificar provas, apresentar rol de testemunhas e submeter-se a interrogatório.
15. Citar o indiciado, após a lavratura do respectivo termo de indiciamento para oferecer defesa escrita.
16. Exigir e conferir o instrumento de mandato, quando exibido, observando se os poderes nele consignados são os adequados.
17. Providenciar para que sejam juntadas as provas consideradas relevantes pela comissão, assim como as requeridas pelo acusado e pelo denunciante.
18. Deferir ou indeferir, por termo de deliberação fundamentado, os requerimentos escritos apresentados pelo acusado e pelo advogado.
19. Presidir e dirigir, pessoalmente, todos os trabalhos internos e os públicos da comissão e representá-la).
20. Qualificar, civil e funcionalmente, aqueles que forem convidados e intimados a depor.
21. Indagar, pessoalmente, do denunciante e das testemunhas, se existem impedimentos legais que os impossibilitem de participar no feito.
22. Compromissar os depoentes, na forma da lei, alertando-os sobre as normas legais que se aplicam aos que faltarem com a verdade, ou emitirem conceitos falsos sobre a questão.
23. Proceder à acareação, sempre que conveniente ou necessária.
24. Solicitar designação e requisitar técnicos ou peritos, quando necessário.
25. Tomar medidas que preservem a independência e a imparcialidade e garantam o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.
26. Indeferir pedidos e diligências considerados impertinentes, meramente protelatórios e sem nenhum interesse para os esclarecimentos dos fatos.
27. Assegurar ao servidor o acompanhamento do processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, bem assim a utilização dos meios e recursos admitidos em direito, para comprovar suas alegações.
28. Conceder vista final dos autos, na repartição, ao denunciado ou seu advogado, para apresentação de defesa escrita.
29. Obedecer, rigorosamente, os prazos legais vigentes, providenciando sua prorrogação, em tempo hábil, sempre que comprovadamente necessária.
30. Formular indagações e apresentar quesitos.
31. Tomar decisões de urgência, justificando-as perante os demais membros.
32. Reunir-se com os demais membros da comissão para a elaboração do relatório, com ou sem a declaração de voto em separado.
33. Zelar pela correta formalização dos procedimentos.
34. Encaminhar o processo, por expediente próprio, à autoridade instauradora do feito, para julgamento, por quem de direito.

Atribuições dos MEMBROS da comissão

1. Tomar ciência, por escrito, da designação, juntamente com o presidente, aceitando a incumbência ou recusando-a com apresentação, também, por escrito, dos motivos impedientes.
2. Preparar, adequadamente, o local onde se instalarão os trabalhos da comissão.
3. Auxiliar, assistir e assessorar o presidente no que for solicitado ou se fizer necessário.
4. Guardar, em sigilo, tudo quanto for dito ou programado entre os sindicantes, no curso do processo.
5. Velar pela incomunicabilidade das testemunhas e pelo sigilo das declarações.
6. Propor medidas no interesse dos trabalhos a comissão.
7. Reinquirir os depoentes sobre aspectos que não foram abrangidos pela arguição da presidência, ou que não foram perfeitamente claros nas declarações por eles prestadas.
8. Assinar os depoimentos prestados e juntados aos autos, nas vias originais e nas cópias.
9. Participar da elaboração do relatório, subscrevê-lo e, se for o caso, apresentar voto em separado.

Atribuições do SECRETÁRIO da comissão

1. Aceitar a designação, assinando o Termo de Compromisso (se não integrante da comissão apuradora), ou recusála, quando houver impedimento legal, declarando, por escrito, o motivo da recusa.
2. Atender às determinações do presidente e aos pedidos dos membros da comissão, desde que relacionados com processo.
3. Preparar o local de trabalho e todo o material necessário e imprescindível às apurações.
4. Esmerar-se nos serviços de datilografia, evitando erros de grafismo ou mesmo de redação.
5. Proceder à montagem correta do processo, lavrando os termos de juntada, fazendo os apensamentos e desentranhamento de papéis ou documentos, sempre que autorizado pelo presidente.
6. Rubricar os depoimentos lavrados e datilografados.
7. Assinar todos os termos determinados pelo presidente.
8. Receber e expedir papéis e documentos, ofícios, requerimentos, memorandos e requisições referentes à sindicância.
9. Efetuar diligências pessoais e ligações telefônicas, quando determinadas pelo presidente.
10. Autuar, numerar e rubricar, uma a uma, as folhas do processo, bem como as suas respectivas cópias.
11. Juntar aos autos as vias dos mandados expedidos pela comissão, com o ciente do interessado, bem como os demais documentos determinados pelo presidente.
12. Ter sob sua guarda os documentos e papéis próprios da apuração.
13. Guardar sigilo e comportar-se com discrição e prudência.

LEI Nº 870/2022

Súmula: Dispõe sobre a destinação e o recebimento de patrocínio pelo poder público a eventos realizados no território do município de Primeiro de Maio, e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que segue:

Art. 1º O patrocínio a eventos de interesse público do Município de Primeiro de Maio, como festivais, campeonatos esportivos, congressos, feiras, seminários, festas comunitárias, programas, bens e serviços, bem como à realização de reformas nos próprios municipais, e outros que geram desenvolvimento socioeconômico, será regulado por esta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo poderá atuar como patrocinador em eventos de interesse público do Município realizados por terceiros, ou como beneficiário, quando houver interesse de particulares em alocar recursos na realização de eventos públicos.

§ 2º. Não serão objeto de patrocínio concedido pelo Poder Público Municipal os seguintes eventos:

I - de interesse exclusivo de pessoas físicas e jurídicas de direito privado com fins lucrativos;

II - organizados por servidores públicos municipais ou respectivas associações;

III - relacionados a entidades político-partidárias ou religiosas;

IV - que agridam o meio ambiente, a saúde e violem as normas de posturas do Município.

§ 3º. O Município não patrocinará iniciativas de pessoas jurídicas que explorem atividade empresarial ligada à organização ou realização de eventos, promoções, atividades publicitárias, editoriais ou similares, cuja finalidade seja a obtenção de lucro.

§ 4º. O Município não patrocinará eventos organizados por pessoas jurídicas de direito privado cujo titular, administrador, gerente, acionista, sócio ou associado seja servidor público ou agente político municipal, incluindo-se Vereadores, seus cônjuges ou parentes consanguíneos ou por afinidade, até o 3º (terceiro) grau.

Art. 2º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se patrocínio toda a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao requerente, de recurso para a realização de evento.

Parágrafo único. São formas de patrocínio:

I - o repasse financeiro de valores;

II - a concessão de uso de bens móveis e imóveis;

III - a contratação de prestação de serviço para o evento;

IV - a aquisição e distribuição temporárias de bens móveis para o evento;

V - a destinação de recursos ou aquisição de bens e serviços previstos na legislação municipal.

Art. 3º. O Poder Executivo poderá publicar, a seu critério, edital de chamamento público informando o prazo, as condições e os documentos de habilitação para as entidades interessadas em obter patrocínio do Município em eventos de interesse público.

Art. 4º. As entidades interessadas em obter patrocínio do Município deverão comprovar a sua regularidade jurídica e fiscal, mediante apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão do registro e arquivamento dos atos constitutivos da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou Junta Comercial do Estado;

b) ata ou outro documento formal de designação da diretoria em exercício;

c) apresentação do estatuto, regulamento ou compromisso da entidade, devidamente registrados em cartório;

d) cópia autenticada do Registro Geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) do representante legal da entidade, responsável pela assinatura do contrato de patrocínio;

e) alvará de funcionamento da entidade;

f) no caso de entidade de utilidade pública ou de interesse público, comprovação da qualificação, através de certificado ou declaração de que, na área de sua atuação, é reconhecida por órgão ou entidade federal ou estadual, nos termos da legislação pertinente;

g) prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, mediante a apresentação das respectivas certidões;

h) certidão negativa de débito junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social;

i) certidão de regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

j) cópia do cartão do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

k) declaração de que o evento não tem fins lucrativos;

l) Formulário de Solicitação de Patrocínio;

m) outros, que a Administração Pública entender necessários em razão dos objetivos do evento.

Parágrafo único. A entidade patrocinada deverá manter durante toda a execução do convênio, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para celebração do ajuste.

Art. 5º. Só serão admitidos os pedidos de patrocínio apresentados pelas pessoas jurídicas que detenham - isolada ou conjuntamente - a responsabilidade legal pela iniciativa do evento.

Art. 6º. Os pedidos serão avaliados por uma comissão constituída por 3 (três) servidores designados pelo Prefeito, com base nos seguintes critérios:

I - o objeto do evento não poderá contrariar o disposto no art. 1º desta Lei;

II - a credibilidade e capacidade gerencial do patrocinado em realizar o evento;

III - a contribuição do evento para o desenvolvimento socioeconômico do Município e o impacto social;

IV - viabilidade técnico-financeira do evento;

V - resultados previstos com a realização do evento.

§ 1º. A composição, a organização e o funcionamento da comissão serão estipulados e definidos em regulamento.

§ 2º. Todos os pedidos, deverão obrigatoriamente ser avaliados e avalizadas pelo Poder Executivo Municipal.

§ 3º. Ficará a critério do Poder Executivo Municipal, deferir ou não o apoio ao evento solicitado e devidamente protocolado na Prefeitura Municipal em suas Secretarias competentes. O seu deferimento positivou ou negativo, sempre será justificado pela Secretaria Municipal envolvida no evento num prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 7º. Nos eventos patrocinados pelo Município, o Poder Público fará a divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas que entender pertinente, observadas as disposições do art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 8º. Em sendo aprovada a solicitação de patrocínio pelo Poder Executivo, a entidade beneficiária será convocada a assinar o respectivo termo de convênio.

Art. 9º. O repasse dos valores obedecerá o cronograma de desembolso constante do convênio.

Art. 10. O Poder Executivo designará servidor público para atuar como fiscal na aplicação dos recursos concedidos a título de patrocínio.

Art. 11. O patrocinado que receber recursos financeiros, a título de patrocínio, do Município para realização de evento está obrigado a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados:

I - do prazo final para a aplicação de cada parcela, quando o objeto do convênio for executado em etapas, hipótese em que a prestação de contas de etapa anterior é condição necessária para a liberação da etapa seguinte, conforme período e condições determinados no termo de convênio;

II - do prazo final para conclusão do objeto, quando o convênio for executado em uma única etapa;

III - da formalização da extinção do convênio, se esta ocorrer antes do prazo previsto no termo;

IV - da aplicação da última parcela, quando deverá comprovar a conclusão do objeto.

Art. 12. A prestação de contas formará processo administrativo próprio e conterá os seguintes documentos:

I - ofício ou carta de encaminhamento, dirigido à autoridade máxima do órgão ou entidade municipal, onde constem os dados identificadores do convênio;

II - cópia do Termo de Convênio e respectivas alterações;

III - Plano de Trabalho;

IV - relatório da execução físico-financeira, evidenciando as etapas físicas e os valores correspondentes à conta de cada partícipe;

V - demonstrativo da execução da receita e da despesa do convênio;

VI - relação de pagamentos, evidenciando o nome do credor, o número e valor do documento fiscal e/ou equivalente, em ordem cronológica e classificados em materiais e serviços, acompanhada das respectivas notas fiscais e recibos, na via original;

VII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos à conta do convênio, indicando o seu destino final, quando estabelecido no convênio, se houver;

VIII - extrato da conta bancária vinculada, desde o recebimento do primeiro depósito até o último pagamento, a movimentação dos rendimentos auferidos da aplicação financeira e a respectiva conciliação bancária, se houver;

IX - demonstrativo do resultado das aplicações financeiras que se adicionarem aos recursos iniciais com os respectivos documentos comprobatórios, se houver;

X - comprovantes de recolhimento dos saldos não utilizados, inclusive rendimentos financeiros, à conta do erário municipal;

XI - outros documentos expressamente previstos no termo de convênio.

Art. 13. Os eventos definidos no caput do artigo 1ª desta lei, de interesse público, realizados pelo Município poderão receber patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 14. O patrocínio de que trata esta Lei consistirá em doações em espécie ou in natura, disponibilização de materiais e fornecimento de mão de obra, necessários à consecução do evento, da reforma ou quaisquer outras atividades realizadas pelo Município.

Art. 15. O recebimento, pelo Poder Executivo, de patrocínio de pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, será mediante a publicação de edital de chamada pública de patrocinadores.

§ 1º. O edital conterá, no mínimo, a data de realização do evento, as formas e condições de patrocínio.

§ 2º. O edital de chamada pública será publicado com, no mínimo, 20 dias de antecedência à realização do evento público.

Art. 16. É permitida a divulgação dos patrocinadores de eventos públicos, por áudio ou mídia impressa, nos espaços disponíveis e previamente definidos pela Administração Pública.

§ 1º. Para os patrocínios de valores equivalentes, a divulgação dos apoiadores do evento se dará de igual forma, no mesmo espaço de tempo, se ocorrer por áudio, ou com ocupação de espaço físico de igual tamanho, se for mídia impressa.

§ 2º. Poderá haver tratamento diferenciado aos patrocinadores e destinação de espaço para mídia diferenciada, de acordo com o montante de recursos destinado à realização do evento público, devidamente previsto no edital de chamamento público.

§ 3º. No caso de patrocínio para execução de reformas, será permitida a afixação de placa de agradecimento no próprio público reformado, cujas especificações e período de permanência serão regulamentados por Decreto.

Art. 17. As doações em espécie ou in natura, recebidas pela Municipalidade na forma do patrocínio que estabelece esta Lei, deverão ser divulgadas no Portal da Transparência Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da doação.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações consignadas na Lei orçamentária anual.

Art. 19. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições contrárias.

Bruna de Oliveira Casanova

Prefeita Municipal

LEI N° 871/2022

Autoriza o Poder Executivo Municipal a efetuar a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R$ 309.837,61 no orçamento vigente e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições conferidas por Lei, faz saber que a Câmara do Município de Primeiro de Maio, Estado do Paraná, aprovou, e o Executivo Municipal, sancionou o que

segue:
Artigo 1º. Fica autorizado a inserção no orçamento por meio de abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de até **R$ 309.837,61** (Trezentos e Nove Mil Oitocentos e Trinta e Sete Reais e Sessenta e Um Centavos) destinado a suplementação da dotação orçamentária abaixo especificada, integrando tais procedimentos a Lei Municipal nº 794 de 21 de dezembro de 2021, que estima a receita e fixa a despesa do município para o exercício financeiro de 2022.

Reduzido	Dotação	Fonte de Recurso	Valor
480	12.001.27.812.0012.2.020.4.4.90.51.00.00.	1001	R$ 309.837,61

Artigo 2º. Para a cobertura do Crédito Adicional Suplementar do Artigo 1º, serão utilizados recursos provenientes da anulação das seguintes dotações orçamentárias:

Reduzido	Dotação	Fonte de Recurso	Valor
17	02.001.04.122.0002.2.002.4.4.90.52.00.00.	1001	R$ 5.000,00
18	02.001.04.122.0002.2.002.4.6.71.70.00.00	1001	R$ 1.000,00
24	02.001.04.124.0002.2.003.3.3.90.30.00.00.	1001	R$ 1.788,00
26	02.001.04.124.0002.2.003.3.3.90.39.00.00.	1001	R$ 670,00
36	03.001.02.061.0002.2.004.3.3.90.30.00.00.	1001	R$ 2.763,00
51	04.001.04.121.0002.2.005.3.3.90.30.00.00.	1001	R$ 850,00
58	04.001.04.121.0002.2.005.4.4.90.52.00.00.	1001	R$ 1.635,00
81	05.001.04.122.0002.2.006.3.3.90.92.00.00.	1001	R$ 400,00
83	05.001.04.122.0002.2.006.3.3.91.97.00.00.	1001	R$ 3.790,00
85	05.001.04.122.0002.2.006.4.4.90.51.00.00	1001	R$ 7.187,00
88	05.001.04.122.0002.2.006.4.4.90.61.00.00.	1001	R$ 500,00
97	06.001.04.123.0002.2.007.3.3.90.35.00.00.	1001	R$ 500,00
99	06.001.04.123.0002.2.007.3.3.90.37.00.00.	1001	R$ 500,00
197	07.001.12.367.0007.6.006.3.3.90.14.00.00.	1028	R$ 500,00
224	09.001.18.541.0009.2.009.3.3.90.14.00.00	1001	R$ 1.500,00
226	09.001.18.541.0009.2.009.3.3.90.33.00.00.	1001	R$ 343,00
243	10.001.10.122.0010.2.010.3.3.90.30.00.00.	1039	R$ 4.390,00
246	10.001.10.122.0010.2.010.3.3.90.39.00.00.	1039	R$ 5.000,00
252	10.001.10.301.0010.1.002.3.3.90.30.00.00.	1039	R$ 7.570,00
253	10.001.10.301.0010.1.002.3.3.90.39.00.00.	1039	R$ 5.000,00
264	10.001.10.301.0010.2.011.3.3.90.30.00.00.	1039	R$ 95.626,00
272	10.001.10.301.0010.2.011.3.3.90.40.00.00.	1039	R$ 20.000,00
332	10.001.10.303.0010.2.014.3.3.90.32.00.00.	1039	R$ 100.000,00
349	10.001.10.304.0010.2.015.4.4.90.52.00.00.	1039	R$ 3.500,00
356	10.001.10.305.0010.2.016.3.3.90.14.00.00.	1039	R$ 500,00
358	10.001.10.305.0010.2.016.3.3.90.30.00.00.	1039	R$ 14.870,00
360	10.001.10.305.0010.2.016.3.3.90.33.00.00.	1039	R$ 500,00
364	10.001.10.305.0010.2.016.3.3.90.40.00.00.	364	R$ 2.000,00
367	10.001.10.305.0010.2.016.4.4.90.52.00.00.	1039	R$ 2.564,00
380	11.001.08.243.0011.6.007.4.4.90.51.00.00.	1001	R$ 500,00
395	11.001.08.244.0011.2.017.3.3.90.93.00.00.	1001	R$ 500,00
397	11.001.08.244.0011.2.017.4.4.90.52.00.00.	933	R$ 3.000,00
429	11.002.08.244.0011.6.009.3.3.90.39.00.00.	934	R$ 349,61
573	17.001.22.661.0004.2.025.3.3.90.33.00.00.	1001	R$ 1.000,00
587	18.001.16.482.0005.2.026.3.3.90.14.00.00.	1001	R$ 2.000,00
588	18.001.16.482.0005.2.026.3.3.90.30.00.00.	1001	R$ 9.966,00
602	19.001.13.392.0006.2.027.3.3.90.14.00.00.	1001	R$ 896,00
622	20.001.04.122.0002.2.029.3.3.90.30.00.00.	1001	R$ 680,00
627	20.001.04.122.0002.2.029.3.3.90.92.00.00.	1001	R$ 500,00
	Total		**R$ 309.837,61**

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Bruna de Oliveira Casanova
Prefeita Municipal

MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Assinado por: MUNICIPIO DE PRIMEIRO DE MAIO: 76245059000101
Data: 12/12/2022 16:19:52